



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DECRETO Nº 52, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Nacional 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Portaria Nacional nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara a Situação de Emergência no Estado da Paraíba e a Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise COVID-19 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus;

Considerando o crescimento da disseminação do novo coronavírus, constatado nos últimos boletins epidemiológicos do Município, e consequente necessidade de mitigar o contágio;

DECRETA:

Art. 1º Durante os dias de semana, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares fica autorizado das 06h00min as 19h00min, com ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Parágrafo único. Nos finais de semana bares, restaurantes, lanchonetes e similares somente poderão funcionar através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Art. 2º Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 06h00min as 19h00min, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas rígidas de prevenção e distanciamento social, exceto nos finais de semana, quando o funcionamento ocorrerá apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Parágrafo único. Configuram exceção ao disposto no *caput* deste artigo e, por conseguinte, poderão funcionar nos finais de semana:

I - farmácias, laboratórios, clínicas de fisioterapia e similares;

II - feira livre, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e revendedores de água e gás;

IV - cemitérios e serviços funerários;

V - oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral.

Art. 3º Permanecem autorizadas a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais desde que a ocupação não exceda 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

§ 1º Deverá ser verificada a temperatura dos participantes ao adentrar no recinto e ser mantida a distância mínima segura entre pessoas, inclusive mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares ou espaços que precisarão ficar vazios, considerando não somente o distanciamento lateral, mas também entre pessoas de diferentes fileiras.

§ 2º Para acesso ou permanência de pessoas no ambiente será obrigatória a prévia higienização das mãos com álcool 70% e a utilização de máscara de proteção.

§ 3º Antes do público ter acesso aos locais deverá ser realizada a sanitização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração de 70% ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

§ 4º Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

Art. 4º Fica autorizado, apenas durante os dias de semana, o funcionamento de academias, das 06h00min as 22h00min, desde que a ocupação não exceda 30% (trinta por cento) e observadas as mesmas disposições atinentes ao funcionamento de templos e igrejas, previstas nos parágrafos do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º São normas rígidas de prevenção e distanciamento social:

I - Utilização de máscaras;

II - Distanciamento mínimo entre os presentes de 1,5m (um metro e meio), inclusive com controle de acesso na porta de entrada para atendimento ao limite de pessoas;

III - Sinalização referente ao distanciamento mínimo a ser obedecido;

IV - Disponibilização de álcool 70%, que deverá estar próximo a porta de acesso e em outros espaços do estabelecimento.

Art. 6º Permanece obrigatório o uso de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e veículos alternativos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência de todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

Art. 8º A Vigilância Epidemiológica, a Guarda Municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e/ou suspensão das atividades, sem prejuízo de possível responsabilização civil e a criminal.

§ 1º Constatada qualquer infração as disposições previstas será o estabelecimento notificado e poderá ser interditado por até 03 (três) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 7 (sete) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 9º Possíveis omissões poderão ser tratados no âmbito do Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 06 de junho de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 04 de junho de 2021.

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal